

**Eliminação das acções ao portador e alterações ao  
Código Comercial  
(Projecto)**

**Relatório final da consulta**

**Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional  
Direcção dos Serviços de Finanças**

**Decembro de 2014**

Primeira Parte.....	2
Considerações gerais sobre a consulta.....	2
Segunda Parte.....	4
Resumo das opiniões, análise e conclusão sobre a eliminação das acções ao portador e as alterações ao Código Comercial (Projecto).....	4
1. Opção da eliminação das acções ao portador.....	4
2. Concretização do conceito de “actividade permanente”.....	25

## **Primeira Parte**

### **Considerações gerais sobre a consulta**

A Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional (adiante designada por DSRJDI) e a Direcção dos Serviços de Finanças (adiante designada por DSF) procederam à consulta pública sobre a eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial (Projecto), no período compreendido entre 10 de Outubro e 8 de Novembro de 2014. Para tanto, a DSRJDI e a DSF publicaram um documento de consulta para ser levantado pelos diferentes sectores da comunidade, a fim de apresentarem as suas opiniões.

Durante o período da consulta, nos locais onde puderam ser obtidos os documentos de consulta, nomeadamente na DSRJDI, na DSF, na Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, no Centro de Informações ao Público, no Centro de Serviços da RAEM e no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, bem como os seus postos de atendimento e informação, distribuíram-se, no total, 813 exemplares do documento de consulta – 625 em chinês e 188 em português. O documento de consulta encontra-se também disponível na página electrónica da DSRJDI e da DSF, para que os cidadãos o possam descarregar e consultar. Registaram-se no total 24 descarregamentos, dos quais 12 foram do documento de consulta sobre a eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial (Projecto) na sua versão chinesa e 12 do documento na versão portuguesa. Por outro lado, a DSRJDI convidou, através da comunicação social, a população em geral a apresentar opiniões e sugestões sobre o teor do documento, tendo publicado 2 vezes o anúncio nos jornais chinês e português, respectivamente, 3 vezes o comunicado de imprensa nos jornais chinês e português, respectivamente, emitido 3 vezes o comunicado de imprensa na página electrónica da DSRJDI e transmitido 2 vezes o anúncio nas emissões dos canais de rádio chinês e português da TDM, respectivamente.

Em paralelo, a DSRJDI e a DSF realizaram, a 23 de Outubro de 2014 uma sessão de consulta. Para além das sessões de consulta, a DSRJDI e a DSF recolheram um total de 11 opiniões através de outros meios.

De modo a permitir ao público saber como decorreu a consulta pública, a DSRJDI e a DSF procederam ao tratamento das opiniões recolhidas e elaboraram o presente relatório, que é constituído por duas partes: a primeira refere-se a considerações gerais sobre a consulta, enquanto a segunda ao resumo das opiniões e sugestões, à análise e conclusão relativas ao documento de consulta sobre a eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial (Projecto).

## **Segunda Parte**

### **Resumo das opiniões, análise e conclusão sobre a eliminação das acções ao portador e as alterações ao Código Comercial (Projecto)**

Na sequência da recolha da opinião pública, que teve lugar por diversos meios, de um modo geral houve concordância quanto à opção legislativa e às propostas de revisão apresentadas no documento de consulta, tendo-se recebido também algumas opiniões sobre o seu conteúdo. Procedemos ao devido tratamento, agrupamento, análise e balanço das opiniões apresentadas. Tomando em consideração as opiniões recolhidas na consulta pública respeitantes à “opção da eliminação das acções ao portador” e ao conceito de “actividade permanente”, procedemos no presente relatório final da consulta à sua análise e apresentamos a nossa conclusão às opiniões.

#### **1. Opção da eliminação das acções ao portador**

O “Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações” (adiante designado por Fórum Global) para fins fiscais elaborou um relatório para a aprovação da RAEM na primeira e na segunda fase de avaliação, em 2011 e 2013, respectivamente, referente à implementação e ao cumprimento dos padrões internacionais. Um dos relatórios apontou que a RAEM ainda tem muitos trabalhos a fazer em matéria de revisão legislativa para dar cumprimento aos padrões internacionais, dos quais se destaca o referente à insuficiência de mecanismos que assegurem a disponibilidade da informação sobre a titularidade das acções ao portador. Mantendo-se a situação actual, a RAEM muito provavelmente não satisfará os critérios da terceira fase de avaliação, que terá lugar em 2016, o que afecta a imagem internacional e a economia de Macau.

Com vista a solucionar a questão supra referida, adoptam-se as três seguintes opções para combater o anonimato das acções ao portador: 1) Opção por mecanismo que não implique custódia; 2) Opção por mecanismo de custódia e 3) Opção pela eliminação das acções ao portador.

No documento de consulta já foram apresentadas as três opções acima referidas, as quais foram objecto de análise quanto às suas vantagens e desvantagens, e finda a qual se propõe a opção da eliminação das acções ao portador. O conteúdo das soluções propostas é o seguinte:

### **Soluções propostas no projecto**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei procede à eliminação das acções ao portador e a alterações ao Código Comercial.

#### **Artigo 2.º**

##### **Proibição de emissão, conversão e transmissão**

1. É proibida às sociedades a emissão de acções ao portador a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. É igualmente proibida, a partir da data referida no número anterior, a conversão de títulos representativos de acções nominativas em títulos ao portador, bem como a transmissão entre vivos de títulos ao portador, com excepção da transmissão que resulte de sentença ou de venda judicial.

#### **Artigo 3.º**

##### **Registo Comercial**

## **Soluções propostas no projecto**

1. A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve proceder, relativamente a todas as sociedades que prevejam nos seus estatutos a possibilidade de emissão de acções ao portador, ao averbamento, efectuado ao registo do respectivo acto constitutivo, da data da entrada em vigor desta lei e da consequente proibição de emissão de acções ao portador.

2. O averbamento referido no número anterior deve ser efectuado, oficiosa e gratuitamente, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 4.º**

#### **Conversão de títulos**

1. Os titulares de acções ao portador, ou os seus sucessores, devem requerer junto da sociedade emitente, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão dos seus títulos em títulos nominativos.

2. O pedido de conversão só é aceite se o requerente entregar, juntamente com o pedido, os títulos representativos de acções ao portador relativamente aos quais pretende a conversão ou decisão de anulação de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos.

3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respectivo texto, devendo fazer constar do livro de registo de acções as conversões efectuadas e a respectiva data.

4. Estando pendente ou sendo instaurada acção de anulação de títulos de crédito no período de conversão previsto no n.º 1, o prazo nele referido apenas começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão.

### **Artigo 5.º**

#### **Suspensão dos direitos dos accionistas**

Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o titular de acções ao portador

## **Soluções propostas no projecto**

que não tenha requerido a conversão dos títulos fica com todos os seus direitos enquanto accionista suspensos.

### **Artigo 6.º**

#### **Destruição dos títulos representativos de acções ao portador**

1. Decorrido um ano sobre o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, os títulos representativos de acções ao portador não convertidos são considerados destruídos.

2. O titular das acções ao portador, ou quem demonstre interesse legítimo, pode, no entanto, requerer a anulação dos títulos considerados destruídos nos termos do número anterior mediante acção de anulação de títulos de crédito, aplicável com as necessárias adaptações.

3. Procedendo a acção, o autor pode exigir à sociedade a emissão dos títulos nominativos correspondentes aos títulos anulados.

### **Artigo 7.º**

#### **Dever de comunicação**

3. Findo o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, se existirem accionistas que não tenham convertido os seus títulos representativos de acções ao portador, a sociedade tem o dever de comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, durante o período fixado para a apresentação da declaração anual de rendimentos, o número de acções incorporadas nesses títulos.

2. Sempre que a situação se altere deve a sociedade, no período referido no número anterior, proceder a nova comunicação.

### **Artigo 8.º**

## **Soluções propostas no projecto**

### **Infracção administrativa**

1. O incumprimento do disposto no artigo anterior constitui infracção administrativa, punível com multa de 5.000,00 (cinco mil patacas) a 25.000,00 (vinte e cinco mil patacas).

2. Pelo pagamento da multa respondem solidariamente com a sociedade os administradores, os membros do conselho fiscal, o fiscal único ou os liquidatários.

3. A instauração e instrução do procedimento administrativo e a aplicação das multas são da competência da Direcção dos Serviços de Finanças.

4. A aplicação e o pagamento da multa não dispensam a sociedade do cumprimento do dever de comunicação referido no artigo anterior.

5. Em tudo o que não se encontre regulado nesta disposição aplica-se, subsidiariamente, o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, o Código do Procedimento Administrativo e o Código do Processo Administrativo Contencioso.

#### **Artigo 10.º**

#### **Referência à emissão de acções ao portador em diploma legal**

Quando um diploma legal permitir ou exigir a uma sociedade a emissão de acções ao portador, registadas ou não, considera-se, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, admitir apenas a emissão de acções nominativas.

#### **Artigo 11.º**

#### **Revogações**

São revogados os artigos 395.º, al. b), 411.º, 412.º, 418.º e 419.º do Código Comercial.

#### **Artigo 12.º**

## Soluções propostas no projecto

### Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações aos artigos 451.º, 470.º e 1133.º do Código Comercial e a revogação dos artigos 418.º e 419.º do mesmo código, as quais entram em vigor no dia seguinte ao decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º da presente lei.

### Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador

Regime vigente	Propostas de alteração
<p><b>Artigo 395.º</b></p> <p><b>(Acto constitutivo)</b></p> <p>No acto constitutivo devem intervir os sócios, salvo se a sociedade for constituída com recurso a subscrição pública, e dos estatutos deve constar, além do referido no n.º 5 do artigo 179.º, o seguinte:</p> <p>a) O valor nominal e o número de acções;</p> <p>b) A natureza dos títulos, nominativos ou ao portador, representativos das acções e as regras de conversão;</p> <p>c) A autorização, se a houver, para emissão</p>	<p><b>Artigo 395.º</b></p> <p><b>(Acto constitutivo)</b></p> <p>...</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (Revogado)</p> <p>c) (...)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<p>de obrigações;</p> <p>d) O montante até ao qual a administração pode aumentar o capital social sem deliberação dos sócios;</p> <p>e) As espécies de acções, ordinárias e preferenciais, se forem diversas;</p> <p>f) As diversas categorias de acções ordinárias, se não corresponderem direitos iguais a todas.</p>	<p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 411.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Natureza dos títulos representativos das acções)</b></p> <p><b>1.</b> Salvo disposição diversa da lei ou dos estatutos, os títulos representativos das acções podem ser nominativos ou ao portador.</p> <p><b>2.</b> Os títulos devem ser nominativos se as acções não estiverem integralmente realizadas, não puderem ser transmitidas por força de disposição legal ou os sócios beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão nos termos fixados nos estatutos.</p>	<p style="text-align: center;">(Revogado)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
<b>Regime vigente</b>	<b>Propostas de alteração</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 412.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Conversão de títulos)</b></p> <p>1. Os títulos ao portador podem ser convertidos em nominativos e os nominativos em ao portador, a pedido e à custa do accionista, salvas as restrições previstas no n.º 2 do artigo anterior, e outras, decorrentes da lei ou dos estatutos.</p> <p>2. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respectivo texto.</p>	<p>(Revogado)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 416.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Títulos representativos de acções)</b></p> <p>1. A cada acção deve ser atribuído um número de ordem, que deve constar dos títulos em que estejam incorporadas.</p> <p>2. Os títulos representativos de maior número de acções podem ser desdobrados em títulos representativos de menor</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 416.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Títulos representativos de acções)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<p>número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.</p> <p>3. Os títulos representativos das acções devem conter de forma clara e facilmente compreensível, nas duas línguas oficiais:</p> <p>a) A natureza do título;</p> <p>b) A espécie, a categoria, o número de ordem, o valor nominal e o número global das acções incorporadas em cada título;</p> <p>c) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;</p> <p>d) O montante do capital social subscrito;</p> <p>e) O montante percentual em que se</p>	<p>3. (...)</p> <p>a) (Revogado)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<p>encontrem realizadas as acções incorporadas no título;</p> <p>f) As assinaturas, que podem ser de chancela, de um administrador e do secretário da sociedade;</p> <p>g) As restrições legais à transmissão dos títulos.</p> <p>4. Os títulos representativos das acções devem ser postos à disposição dos accionistas no prazo de 90 dias após o registo da constituição ou de aumento de capital.</p> <p>5. Durante o período referido no número anterior podem os sócios requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem; as cautelas devem conter as mesmas</p>	<p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. Durante o período referido no número anterior podem os sócios requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem; as cautelas</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
menções dos títulos e devem ser sempre nominativas.	devem conter as mesmas menções dos títulos.
<b>Artigo 417.º</b>  <b>(Livro de registo de acções)</b>	<b>Artigo 417.º</b>  <b>(Livro de registo de acções)</b>
<p>1. O livro de registo de acções deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das acções e por natureza dos títulos:</p> <p>a) O número de ordem de todas as acções;</p> <p>b) O número e o valor nominal global de cada espécie ou categoria de acções;</p> <p>c) As datas de entrega aos sócios das cautelas provisórias ou dos títulos;</p> <p>d) O nome e a morada do primeiro titular</p>	<p>1. O livro de registo de acções deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das acções:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
de cada acção;	d) (...)
e) As conversões efectuadas e a respectiva data;	e) (...)
f) Os desdobramentos ou concentrações e respectiva data;	f) (...)
g) Os ónus ou encargos sobre as acções incorporadas em títulos nominativos;	g) Os ónus ou encargos sobre as acções;
h) A remição de acções preferenciais e a respectiva data;	h) (...)
i) A transmissão de acções nominativas e a respectiva data.	i) A transmissão de acções e a respectiva data.
2. Devem constar no livro, em Secção separada, as acções de que seja titular a	

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<p>própria sociedade.</p> <p>3. O secretário da sociedade ou um administrador deve rubricar as entradas no livro feitas nos termos das alíneas c) a i) do n.º 1.</p>	<p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>
<p><b>Artigo 418.º</b></p> <p><b>(Depósito de acções)</b></p> <p><b>1.</b> O depósito de acções ao portador, para efeitos de tomar parte em assembleia geral, pode ser feito em qualquer instituição de crédito.</p> <p><b>2.</b> O presidente da mesa da assembleia geral é obrigado a admitir nela os accionistas que apresentem o documento do depósito, desde que por ele se mostre terem os títulos sido depositados até oito dias antes da data da assembleia geral e possuir o depositante o número de títulos necessário para tomar parte na assembleia.</p> <p><b>3.</b> Caso o presidente da mesa da assembleia geral não admita nela o accionista que haja cumprido o disposto no número anterior,</p>	<p>(Revogado)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
fica sujeito à pena do crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da responsabilidade civil que dessa acção possa resultar.	
<b>Artigo 419.º</b>  <b>(Como se faz o depósito)</b>  1. O depósito é feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe o fim do depósito.  2. A declaração é apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efectuado o depósito.	(Revogado)
<b>Artigo 424.º</b>  <b>(Transmissão de títulos representativos de acções)</b>  1. As acções transmitem-se pela transmissão dos títulos em que estão incorporadas.  2. Os títulos nominativos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de	<b>Artigo 424.º</b>  <b>(Transmissão de títulos representativos de acções)</b>  1. (...)  2. Os títulos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<p>acções.</p> <p>3. Os títulos ao portador transmitem-se por simples entrega, dependendo o exercício dos direitos a eles inerentes da sua posse.</p>	<p>3.(Revogado)</p>
<p><b>Artigo 451.º</b></p> <p><b>(Convocação da assembleia)</b></p> <p>1. O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à assembleia geral.</p> <p>2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas registadas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.</p>	<p><b>Artigo 451.º</b></p> <p><b>(Convocação da assembleia)</b></p> <p>1. (...)</p> <p>2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas registadas dirigidas aos sócios com a mesma antecedência.</p>
<p><b>Artigo 470.º</b></p> <p><b>(Aviso e prazo para o exercício da</b></p>	<p><b>Artigo 470.º</b></p> <p><b>(Aviso e prazo para o exercício da</b></p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<b>preferência)</b>	<b>preferência)</b>
<p>1. Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a 15 dias.</p> <p>2. No caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada dirigida aos respectivos titulares.</p>	<p>Os accionistas devem ser avisados, por anúncio ou por carta registada, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a 15 dias.</p>
<b>SECÇÃO VII</b>	<b>SECÇÃO VII</b>
<b>Comunicação de participação dominante</b>	<b>Participação dominante</b>
<b>Artigo 472.º</b>	<b>Artigo 472.º</b>
<b>(Comunicações a fazer à sociedade)</b>	<b>(Identidade dos sócios dominantes)</b>
<p>1. O accionista que, por subscrição ou aquisição por qualquer forma de acções ao portador, vier a encontrar-se em relação à sociedade na posição de sócio dominante nos termos do artigo 212.º, deve comunicar o facto à sociedade por carta dirigida ao</p>	<p>A identidade dos sócios dominantes deve ser publicada em anexo ao relatório anual.</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
Regime vigente	Propostas de alteração
<p>conselho de administração que, por sua vez, o deve comunicar ao conselho fiscal ou ao fiscal único.</p> <p>2. Igual comunicação deve ser feita quando o sócio deixe de estar na posição referida no presente artigo.</p> <p>3. Deve ser publicada, em anexo ao relatório anual, a identidade dos sócios dominantes.</p>	
<p><b>Artigo 1133.º</b></p> <p><b>(Destruição, extravio ou subtracção)</b></p> <p>1. Aos casos de destruição, extravio ou subtracção de um título nominativo são extensivas, na parte aplicável, as disposições do capítulo precedente, relativas à destruição, extravio ou subtracção de títulos à ordem; a anulação pode ser pedida por aquele em nome de quem o título está inscrito ou pelo</p>	<p><b>Artigo 1133.º</b></p> <p><b>(Destruição, extravio ou subtracção)</b></p> <p>1. (...)</p>

<b>Mapa comparativo sobre os articulados do Código Comercial alterados em conformidade com a eliminação das acções ao portador</b>	
<b>Regime vigente</b>	<b>Propostas de alteração</b>
<p>endossado.</p> <p>2. No caso de acções nominativas, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.</p>	<p>2. No caso de acções, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.</p>

### **Resumo das principais opiniões**

1. Houve cidadãos que pretenderam obter esclarecimento sobre a finalidade da opção da eliminação das acções ao portador proposta no documento de consulta.
2. Houve cidadãos que se manifestaram preocupados com a possibilidade de a eliminação das acções ao portador afectar paralelamente as espécies e categorias de acções (por exemplo, as acções preferenciais) ou os direitos inerentes às acções.
3. Houve cidadãos que se preocuparam com os efeitos da não conversão dos títulos representativos das acções ao portador em títulos nominativos dentro do prazo legalmente estabelecido, querendo saber, nomeadamente, se o valor das acções fica afectado, se as acções são transferidas para a sociedade ou se o capital social é reduzido.
4. Houve cidadãos que se manifestaram preocupados de que o regime da destruição dos títulos possa pôr em causa a garantia dos credores e de titulares de outros direitos.

5. Foi colocada a questão de saber por que razão a transmissão das acções ao portador é proibida desde a data da entrada em vigor da lei, quando os restantes direitos se suspendem decorridos seis meses a contar daquela data, caso o titular das acções não tenha convertido nesse prazo os seus títulos em títulos nominativos.
6. Outra questão colocada é a de saber se, no caso de ter sido proposta acção de anulação de títulos de crédito nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da lei, os títulos se consideram destruídos decorrido um ano e meio desde a data da entrada em vigor da lei, nos termos do artigo 6.º do projecto.

A par disso, de um modo geral, a população manifestou a concordância quanto à solução legislativa proposta e dos aspectos essenciais do projecto.

### **Análise e conclusão**

Tendo procedido a uma análise das opiniões e sugestões acima expostas, concluímos o seguinte:

**Ponto 1:** Com o regime actual das acções ao portador não é possível identificar os titulares destas acções, sendo essa situação desfavorável ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, preocupação manifestada pelo Fórum Global. Com o objectivo de a RAEM poder cumprir os padrões internacionais e ser aprovada na avaliação de 2016, e enquanto a opção em apreço também não produz qualquer impacto negativo na actividade das sociedades, no desenvolvimento do mercado de capitais ou na economia em geral e que o Fórum Global tem sempre aceitado a opção da eliminação das acções ao portador, afigura-se-nos que é recomendável optar pela solução legislativa proposta, de eliminar as acções ao portador.

**Ponto 2:** A opção proposta no presente documento de consulta destina-se apenas à eliminação das acções ao portador, não afectando as espécies ou categorias das acções (não se encontra qualquer articulado relativo à revogação das normas referentes às espécies ou às categorias de acções).

Assim, ao abrigo do disposto no actual Código Comercial, as acções podem ser acções ordinárias e acções preferenciais. As acções ordinárias podem ser divididas em categorias diversas, conforme os direitos inerentes a cada categoria de acções (n.º 1 e n.º 2 do artigo 408.º do Código Comercial); a sociedade pode ainda permitir nos estatutos a emissão de acções preferenciais sem direito de voto (n.º 1 do artigo 420.º do Código Comercial); as acções preferenciais podem ser convertidas em acções ordinárias ou ser remidas, desde que se reúnam os requisitos legais (artigos 421.º e 423.º do Código Comercial).

Deste modo, a eliminação das acções ao portador não afecta as disposições acima referidas e a existência de diferentes espécies e categorias de acções.

**Ponto 3:**

Tendo em consideração o disposto no artigo 5.º do projecto, caso os titulares de acções ao portador não tenham pedido a conversão dos seus títulos dentro dos seis meses posteriores à entrada em vigor da lei, os mesmos ficam com os seus direitos enquanto accionistas suspensos, incluindo o direito a receber os dividendos.

Tendo os direitos suspensos, os accionistas não deixam de o ser, continuando a ser titulares das acções, pelo que o valor das acções não vai ser afectado nem as acções vão ser transferidas para a sociedade, não havendo também lugar à redução do capital social.

A propósito da distribuição de dividendos, os titulares das acções ficam temporariamente impedidos de exercer os seus direitos durante o período da suspensão dos direitos, incluindo o direito a receber dividendos.

**Ponto 4:**

Consideram-se destruídos os títulos representativos de acções ao portador que não sejam convertidos dentro do prazo de um ano contado a partir do termo do prazo de conversão previsto no projecto. Nesta situação, os credores podem intentar acção de anulação de títulos de crédito de forma a recuperar os seus direitos relativamente aos títulos, nos termos previstos no artigo 1095º do Código Comercial e nos artigos 861º e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o regime proposto no documento de consulta não alterou o regime relativo à destruição de títulos de crédito e à acção de anulação de títulos de crédito, estando os direitos dos credores e de terceiros ainda protegidos pelo regime actualmente vigente.

**Ponto 5:**

O que se pretende com o projecto é que os títulos representativos de acções ao portador sejam convertidos o mais depressa possível para que os titulares das acções sejam conhecidos, permitindo um mais rápido cumprimento dos objectivos do Fórum Global e contribuindo para que a RAEM possa vir a obter a aprovação do Grupo da Revisão Paritária do Fórum Global na terceira fase de avaliação, já em 2016. Por esta razão se impõe que os accionistas que queiram converter as suas acções devam antes converter os seus títulos ao portador em títulos nominativos, evitando que as acções continuem a circular no anonimato.

No entanto, relativamente aos direitos dos accionistas perante a sociedade, considerou-se que a suspensão imediata de todos os direitos poderia causar prejuízo aos titulares das acções, comprometendo a sua posição de accionistas. Como tal, estipulou-se o prazo de seis meses, que se considera ser suficiente para que a sociedade e os accionistas tenham conhecimento das normas e para que os titulares de acções ao portador procedam à conversão dos seus títulos.

**Ponto 6:**

Nos termos do artigo 4.º, n.º 4 do projecto, estando pendente ou sendo proposta acção de anulação de títulos de crédito nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da lei, o prazo de seis meses para a conversão previsto no n.º 1 do mesmo artigo só começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão da acção de anulação. Assim, nesta situação, a data em que os títulos serão considerados destruídos dependerá de diferentes situações, mas que não será logo decorrido o prazo de ano e meio a contar da data da entrada em vigor da lei.

Tendo em conta que, de um modo geral, durante o período da consulta pública, a população manifestou a concordância quanto à opção da eliminação das acções ao portador, inclusivamente as disposições relativas à eliminação das acções ao portador, e à alteração e revogação das normas do Código Comercial respeitantes às acções ao portador, iremos manter a solução legislativa proposta no documento de consulta, o articulado do projecto, bem como as alterações ao Código Comercial.

**2. Concretização do conceito de “actividade permanente”**

Conforme prevê o artigo 178.º do Código Comercial, as sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, embora não tenham na RAEM sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo comercial.

A sujeição ao registo comercial tem como objectivo garantir a publicidade e a regularidade das operações empresariais de sociedades estrangeiras com actividade duradoura na RAEM, de modo a proteger a segurança do tráfico jurídico e os interesses de terceiros.

No entanto, não refere a lei o que considera como sendo “actividade permanente” para se poder aferir, com exactidão, que sociedades estão sujeitas ao disposto na lei sobre registo,

razão pela qual o Grupo da Revisão Paritária do Fórum Global exigiu à RAEM a sua concretização.

Neste sentido, propõe-se, no documento de consulta, o aditamento de um número ao artigo 178.º do Código Comercial. Relativamente à sociedade que não tem na RAEM sede estatutária nem administração principal, esta é considerada como sendo permanente, desde que sejam preenchidos certos requisitos.

A “actividade permanente” é considerada como a actividade exercida pela sociedade na RAEM, em nome próprio, por um período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.

Regime vigente	Propostas de alteração
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 178.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Sociedades com actividade permanente no Território)</b></p> <p>1. As sociedades que exerçam actividade permanente no Território, embora não tenham no Território sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.</p> <p>2. As sociedades referidas no número anterior devem designar um representante com residência habitual em Macau e afectar um capital à sua actividade no</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 178.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Sociedades com actividade permanente na RAEM)</b></p> <p>1. As sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, embora não tenham na RAEM sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.</p> <p>2. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo de período inferior previsto noutra disposição legal, considera-se permanente a actividade exercida pela sociedade na RAEM, em nome próprio, por um período</p>

Regime vigente	Propostas de alteração
<p>Território, devendo registar as respectivas deliberações.</p> <p>3. O representante em Macau tem sempre poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.</p> <p>4. As sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 2 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome em Macau e por eles respondem também as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores das sociedades.</p> <p>5. O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, deve ordenar a cessação da actividade e a liquidação do património em Macau das sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 2, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a 30 dias, para</p>	<p>superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.</p> <p>3. As sociedades referidas no número 1 devem designar um representante com residência habitual na RAEM e afectar um capital à sua actividade na RAEM, devendo registar as respectivas deliberações.</p> <p>4. O representante na RAEM tem sempre poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.</p> <p>5. As sociedades que não cumpram o disposto nos n.ºs 1 e 3 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome na RAEM e por eles respondem também as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores das sociedades.</p>

Regime vigente	Propostas de alteração
regularizarem a situação.	<p>6. O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, deve ordenar a cessação da actividade e a liquidação do património na RAEM das sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 3, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a 30 dias, para regularizarem a situação.</p>

### **Resumo das principais opiniões**

1. Relativamente ao conceito de “actividade permanente”, qual o fundamento para a opção pelo critério de a actividade ser exercida, em nome próprio, “de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos”? Propõe-se, para concretizar o conceito de “actividade permanente”, a opção pelo critério do exercício de actividade, de forma interpolada, por períodos superiores a 183 dias por ano.
2. As normas têm ou não eficácia retroactiva?
3. A que serviço compete a fiscalização sobre o preenchimento dos pressupostos do conceito de “actividade permanente”, no caso do exercício da actividade, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos? Existem medidas concretas para verificar se há ou não sociedades que reúnam estes pressupostos?
4. Houve cidadãos que se preocuparam em saber se sociedades não locais de todos

sectores de actividade que exercem actividade em Macau também ficam sujeitas à lei.

### **Análise e conclusão**

Tendo-se procedido a uma análise das opiniões acima expostas, concluímos o seguinte:

**Ponto 1:** Conforme se reflectiu no documento de consulta, o conceito de “actividade permanente” está relacionado com o conceito de “estabelecimento estável” (permanent establishment) de direito internacional fiscal, incluído em cinco convenções celebradas pelo Governo da RAEM para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e que tem por base o artigo 5.º da Convenção Modelo da OCDE relativa à Tributação do Rendimento e do Capital (OECD Model Tax Convention on Income and on Capital).

O prazo do exercício da “actividade permanente” é definido por período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos, critério este que está em conformidade com o documento acima referido e no seu comentário oficial.

**Ponto 2:** Como na legislação em vigor não se encontra nenhuma consagração expressa sobre o conceito de “actividade permanente”, propõe-se no documento de consulta a concretização do conceito em apreço. As normas entram em vigor segundo o princípio geral da não retroactividade da lei, não tendo, assim, eficácia retroactiva.

**Ponto 3:** Ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 178.º do actual Código Comercial, as sociedades que exerçam actividade permanente no Território ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo. As sociedades que não cumpram o disposto no n.º 1 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome em Macau (n.º 4 do artigo 178.º da redacção

actual do Código Comercial, que corresponde ao n.º 5 do artigo 178.º do projecto constante do documento de consulta).

Nos termos do Regulamento da Contribuição Industrial, as empresas ou sociedades estrangeiras que exerçam qualquer actividade industrial ou comercial na RAEM, tenham ou não na RAEM estabelecimento estável, são obrigadas a entregar à Administração Fiscal a declaração modelo M/1, para efeitos de contribuição industrial (artigo 8.º).

Acresce que, relativamente às empresas ou sociedades que não tenham estabelecimento estável na RAEM e que tenham por objecto a realização na RAEM de obras de construção civil ou actividades de prospecção e pesquisa com aquelas relacionadas ou de prestação de serviços de carácter científico ou técnico, incluindo a mera consultadoria ou assistência, a lei impõe sobre as pessoas singulares residentes na RAEM ou quaisquer entidades com estabelecimento estável no mesmo que contratem a prestação dos seus serviços ou a realização de actividades que se certifiquem, antes de efectuarem cada pagamento, de que essa entidade entregou o referido modelo M/1 (artigo 9.º).

Segundo o Regulamento, na DSF haverá um cadastro de contribuintes da Contribuição Industrial destinado ao registo dos contribuintes e suas actividades, o qual deve manter-se actualizado (artigos 19.º e 21.º). A cessação de actividade da sociedade ou do empresário deve ser participada à DSF no prazo legalmente estabelecido (artigo 22.º).

Conforme o exposto, o disposto no Regulamento da Contribuição Industrial permite que a Administração Fiscal tenha conhecimento de quando é que as empresas e sociedades estrangeiras têm actividade na RAEM, podendo também verificar quando é que estão preenchidos os pressupostos legais do artigo 178.º do Código Comercial.

**Ponto 4:** O projecto não incide apenas sobre determinados sectores de actividade. Portanto, independentemente do objecto social, as sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, embora não tenham na RAEM sede estatutária nem administração

principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registro.

Em conclusão, tendo-se constatado que a população em geral manifestou a concordância quanto à consagração do conceito de “atividade permanente”, iremos manter a sugestão exposta no documento de consulta.